



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12.

ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-67.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACORDÃO nº 9.098
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 155-67.2012.6.02.0050 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 5ª Zona Eleitoral de Alagoas – Maravilha
RECORRENTE : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : José Ronivo Vaz
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-67.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

José Arnaldo Rodrigues interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Ouro Branco.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que apresentasse comprovação de filiação partidária, em razão de que não consta dos cadastros desta Justiça Especializada anotada nenhuma associação a partido.

A Coligação pela qual o Recorrente pretende correr as eleições compareceu aos autos afim de apresentar os documentos de fls. 17/21, do qual consta certidão criminal, protocolos de pedido de certidões, além da cópia dos documentos de identificação pessoal do Recorrente. Não apresenta, porém, qualquer documento visando comprovar filiação partidária.

Na Sentença de fls. 31/33 o MM. juiz de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente não teria anotação de filiação partidária, e que, muito embora instado a comprovar sua filiação, quedou-se inerte nos autos.

Houve apresentação de Recurso dirigido a este Tribunal, no qual o Recorrente limita-se a requerer o apensamento dos presentes autos ao caderno do processo de nº 82-95.2012, em trâmite neste Tribunal, cujo objeto trata da existência de dupla filiação do Recorrente, reconhecida por sentença de primeiro grau, a fim de que o destino do presente feito siga o quanto decidido alhures.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 50/52, opina pelo desprovisionamento do recurso, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de comprovada falta de filiação partidária.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-67.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisito de elegibilidade, notadamente no que concerne à filiação partidária do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Após minha assessoria empreender pesquisa junto ao sistema SADP foi identificado processo em nome do Recorrente, cujo número diverge do quanto informado nas razões de recursais, tratando, porém, como afirmado, da propalada duplicidade de filiação.

Trata-se do recurso Eleitoral nº 2696.2011.6.02.0050, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Verifica-se do extrato de movimentação processual, emitido via sistema SADP que faço anexar a este voto, passando-o a integrar para todos os efeitos legais, que o aludido recurso mereceu, por conduto do acórdão nº 8.773, de 24/07/2012, o improvimento, mantendo-se incólume a sentença vergastada, que reconheceu a duplicidade de filiação do Recorrente, determinando, por conseguinte, o cancelamento das associações identificadas.

O trânsito em julgado da Decisão desta Corte foi certificado em 08/08/2012, baixando os autos ao juízo de origem em 18/08/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-67.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Deste modo, diante da evidente falta de filiação partidária, não resta outro destino para feito senão o improvimento do Recurso.

Com essas considerações, forte de que houve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a dupla filiação, com o consequente cancelamento das inscrições, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Arnaldo Rodrigues.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 155-67.2012.6.02.0050

Prot. 24.776/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

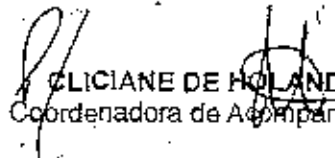
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : José Ronivo Vaz

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.098, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser Verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários